



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015380-03.2010.8.19.0004

APELANTE: JORGE DA SILVA PALINHA

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

JUIZ SENTENCIANTE: RENZO MERICI

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação contra sentença de improcedência em ação indenizatória visando pagamento de indenização securitária.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em se verificar o direito do autor quanto ao recebimento de indenização securitária por invalidez funcional por doença.

III. Razões de decidir

3. O apelante requereu na inicial a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária a título de “Invalidez Funcional Permanente por Doença” em razão de doenças que alegadamente o incapacitaram para o exercício do trabalho com Policial Militar.

M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

4. A apólice de seguros foi juntada às e-fls. 71, estabelecendo a cobertura indenizatória para a hipótese de “Invalidez Funcional por Doença.” A matéria desafiou a produção de prova pericial, na qual o perito foi categórico sobre a incapacidade laborativa que o autor exercia, tanto é assim que foi aposentado por invalidez em razão dessa enfermidade. Inegável, portanto, o enquadramento da lesão do autor na cobertura de invalidez funcional permanente, fazendo jus à indenização contratada.

5. O contrato trazido pela ré no index 152 não define de modo explícito a diferença entre invalidez funcional e invalidez laboral. A cláusula que inclui cobertura para “Invalidez Funcional por Doença” é excessivamente aberta, incongruente com a precisão que se espera de uma apólice de seguro.

6. Assim, não revelando o contrato, na sua redação, delimitação precisa dos conceitos de “invalidez funcional” e “invalidez laboral”, deve-se adotar hermenêutica que inclua nesses conceitos a incapacidade permanente para exercer as atividades laborais habituais do beneficiário.

7. A conclusão é, portanto, invencível: o autor sofre doenças incapacitantes que o levaram a aposentadoria por invalidez e que o impossibilitam de seguir nas atividades profissionais que desempenhava.

8. Esse quadro deve, por aplicação dos arts. 47 do CDC e 423 do Código Civil, ser enquadrado como “Invalidez Funcional por Doença”, que revela o direito à indenização securitária.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

9. Quanto ao valor da indenização, o capital segurado em caso de “invalidez por doença funcional” é de R\$ 9.000,00, o qual deverá ser pago de forma corrigida desde a data da apólice (e-fls. 129).

10. Por fim, no que se refere ao dano moral, fosse só pelos fundamentos utilizados na primeira parte da presente decisão (isto é, pela interpretação do contrato no que diz respeito à cobertura denegada), a opção pelo não reconhecimento do dano moral seria defensável, visto que a negativa de indenização decorreu de uma determinada interpretação contratual, equivocada, mas não absurda.

11. Acontece que essa insistente negativa, até agora, suprimiu da parte autora a fruição do direito ao recebimento da indenização por mais de 10 anos se contarmos apenas desde a data do requerimento administrativo junto a ré, que se deu em abril de 2009, fato que não pode ser considerado de somenos importância, especialmente diante do caráter protetivo que a indenização securitária goza, aliado à condição de fragilidade que a invalidez impôs ao autor.

12. Nestas circunstâncias, a negativa indevida revela comportamento que resvala a má-fé e, destarte, atinge os direitos da personalidade. Assim, diante das finalidades específicas do instituto (a compensação do dano e o desestímulo do ofensor), considero razoável o arbitramento da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Dispositivo e tese

13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima indicado,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR o(s) recurso(s) nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por JORGE DA SILVA PALINHA em face de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. Narrou-se na petição inicial que o autor é policial militar e sofreu descontos compulsórios em seu contracheque referentes a "seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais coletivos", figurando como segurado principal e como estipulante a PMERJ. Por meio de apuração realizada em 20/03/2009 foi constatada a incapacidade definitiva do requerente para o serviço decorrente de acidente.

Em abril de 2009 o autor pleiteou à ré indenização a que faz jus ante a incapacitação, mas a requerida negou o pedido. Porém, a PMERJ não inabilitou o autor para todo e qualquer serviço.

Postulou-se, por isso, a condenação da ré ao pagamento de valor equivalente ao constante no certificado individual de seguro, com correção e juros desde a data de negativa de pagamento.

Deferida a gratuidade no ID. 94.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Em contestação (ID. 100), alegou a ré que o contrato firmado entre as partes define previamente os riscos cobertos, e a indenização postulada depende da impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade lucrativa, não bastando o afastamento da Polícia Militar, devendo ser diferenciada a invalidez para a Polícia Militar da Invalidez Permanente Total por Doença, contratualmente definida na apólice e na Circular 17 da SUSEP.

Laudo pericial no ID. 269.

R. sentença no ID. 309.

Acórdão no ID. 363 anulando a decisão.

Laudo no ID. 689.

Impugnação no ID. 711. Esclarecimentos no ID. 777.

Sobreveio a sentença de index 863, nos seguintes termos:

Ausentes questões processuais pendentes de apreciação, que dificultem o julgamento do mérito, ou provas a serem produzidas.

A controvérsia estabelecida no presente feito se refere à natureza e extensão da incapacidade laboral do autor, para fins de cobertura securitária.

O processo é instruído por perícia. A primeira, cujo laudo foi juntado no ID. 269 se concluiu que "não há incapacidade física multiprofissional e, portanto, o Autor, do ponto de vista estritamente pericial, não se enquadra nos critérios para fins securitários de Invalidez Permanente Total por Doença".



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

No ID 689 foi apresentado novo laudo pericial, no qual se concluiu que "o Autor se encontra incapacitado para a profissão de Policial Militar, porém, mantenho minha visão de que ele não está incapacitado para todo os tipos de profissão e, não é enquadrável no conceito securitário de Invalidez Funcional Permanente por Doença".

Sobre a matéria em discussão é aplicável o decidido no Tema Repetitivo de nº. 1.068, pelo C. STJ:

"Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica".

Em caso análogo assim decidiu este E. TJRJ:

(...)

E diante da segura e expressa conclusão oriunda de prova técnica, a qual não foi infirmada por prova de igual natureza, verifica-se que o autor não faz jus à indenização securitária pleiteada.

Nesse sentido:

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC/2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sucumbente, deve a parte autora arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10%

M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), ressalvada a exigibilidade ante a gratuidade deferida (art. 98, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora apela no index 891 aduzindo, em síntese, que, o direito do apelante encontra-se amplamente amparado na Legislação Pátria, tendo a certeza de que abusos como estes devem ser reprimidos, garantindo a restituição ao status quo. Sendo assim observamos total desobediência a Constituição Federal e a Legislação infraconstitucional no que se refere aos direitos do consumidor.

Toda vez que alguém experimenta grande sofrimento em razão da conduta inadequada de outrem possui, em tese, direito à indenização. A indenização por dano moral tem o escopo duplo de confortar o lesado e desestimular condutas semelhantes por parte do ofensor.

Afirma que as doenças provocadas, desencadeadas ou agravadas pelo exercício da profissão equiparam-se aos acidentes pessoais para fins securitários, independentemente de haver cláusula contratual excluindo tal cobertura, a qual deve ser reconhecida como nula em razão da sua abusividade, nos termos do artigo art. 51, inciso IV, da Lei 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, por limitar a cobertura de doenças ocupacionais ou profissionais justamente em um seguro de vida em grupo pactuado para proteção do trabalhador, desvirtuando a própria essência do contrato e colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Requer, ainda, que a decisão vergastada seja modificada para dar provimento ao presente recurso de apelação, que conforme ID 689

M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

foi apresentado novo laudo pericial, no qual se concluiu que o autor se encontra incapacitado para a profissão de policial militar pela doença ocupacional, com a condenação da apelada ao “prêmio” estipulado na apólice com pagamento de valor equivalente ao constante no certificado individual de seguro, com correção e juros desde a data de negativa de pagamento, indenização por danos morais suportados, bem como a inversão do ônus da sucumbência na máxima base legal.

Contrarrazões junto ao index 902.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia em se verificar o direito do autor quanto ao recebimento de indenização securitária por invalidez funcional por doença.

O apelante requereu na inicial a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária a título de “Invalidez Funcional Permanente por Doença” em razão de doenças que alegadamente o incapacitaram para o exercício do trabalho com Policial Militar.

A apólice de seguros foi juntada às e-fls. 71, estabelecendo a cobertura indenizatória para a hipótese de “Invalidez Funcional por Doença.”

A matéria desafiou a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às e-fls. 689, tendo o perito afirmado:

M





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

“É nosso entendimento que o Autor se encontra incapacitado para a profissão de Policial Militar, porém, mantenho minha visão de que ele não está incapacitado para todo os tipos de profissão e, não é enquadrável no conceito securitário de Invalidez Funcional Permanente por Doença.).

Ou seja, o perito foi categórico sobre a incapacidade laborativa que o autor exercia, tanto é assim que foi aposentado por invalidez em razão dessa enfermidade. Inegável, portanto, o enquadramento da lesão do autor na cobertura de invalidez funcional permanente, fazendo jus à indenização contratada.

Veja-se que contrato trazido pela ré no index 152 não se dá o trabalho de definir de modo explícito a diferença entre invalidez funcional e invalidez laboral.

A cláusula que inclui cobertura para “Invalidez Funcional por Doença” é excessivamente aberta, incongruente com a precisão que se espera de uma apólice de seguro.

Assim, não revelando o contrato, na sua redação, delimitação precisa dos conceitos de “invalidez funcional” e “invalidez laboral”, deve-se adotar hermenêutica que inclua nesses conceitos a incapacidade permanente para exercer as atividades laborais habituais do beneficiário.

Essa solução tem ainda a vantagem de ser a mais intuitiva, mais coerente com as razões que levam à contratação de seguros dessa espécie, sendo certo que a identidade de terminologia (“invalidez”) só faz reforçar a necessidade de equiparação exegética.

A conclusão é, portanto, invencível: o autor sofre doenças incapacitantes que o levaram a aposentadoria por invalidez e que o impossibilitam de seguir nas atividades profissionais que desempenhava.

M





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Esse quadro deve, por aplicação dos arts. 47 do CDC e 423 do Código Civil, ser enquadrado como “Invalidez Funcional por Doença”, que revela o direito à indenização securitária.

Uma leitura apressada poderia sugerir que esse entendimento contraria a tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1068, assim redigida:

“Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.”

Na hipótese dos autos, porém, não se trata de assentar a ilegalidade ou abusividade da cláusula, mas apenas de delimitar o seu alcance e lhe conferir a interpretação que se coaduna com a proteção do consumidor.

Quanto ao valor da indenização, o capital segurado em caso de “invalidez por doença funcional” é de R\$ 9.000,00, o qual deverá ser pago de forma corrigida desde a data da apólice (e-fls. 129).

Por fim, no que se refere ao dano moral, fosse só pelos fundamentos utilizados na primeira parte da presente decisão (isto é, pela interpretação do contrato no que diz respeito à cobertura denegada), a opção pelo não reconhecimento do dano moral seria defensável, visto que a negativa de indenização decorreu de uma determinada interpretação contratual, equivocada, mas não absurda.

Acontece que essa insistente negativa, até agora, suprimiu da parte autora a fruição do direito ao recebimento da indenização por mais de 10 anos se contarmos apenas desde a data do requerimento administrativo junto a ré, que se deu em abril de 2009, fato que não pode ser considerado de somenos importância, especialmente diante do caráter

M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

protetivo que a indenização securitária goza, aliado à condição de fragilidade que a invalidez impôs ao autor.

Nestas circunstâncias, a negativa indevida revela comportamento que resvala a má-fé e, destarte, atinge os direitos da personalidade. Assim, diante das finalidades específicas do instituto (a compensação do dano e o desestímulo do ofensor), considero razoável o arbitramento da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a ré a pagar a indenização securitária de R\$ 9.000,00, corrigida desde a data da apólice e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, observada a taxa SELIC, deduzido o IPCA, consoante §1º do artigo 406 c/c o parágrafo único do art. 389, ambos do Código Civil; bem como R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigido a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, acrescida da taxa SELIC, deduzido o IPCA, consoante §1º do artigo 406 c/c o parágrafo único do art. 389, ambos do Código Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR

M

